



Porto Alegre|RS, 22 de junho de 2026.

Parecer ASSESJUR nº 043/2026

SEI nº 26/1166-9000246-1

Origem: ASCOM/ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS - DESIGNER

I. Aporta a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o SEI nº 26/1166-9000246-1, inaugurado pela Chefe da Comunicação Social desta Fundação, Sra. Flávia Lima Moreira, que assim justifica a necessidade de contratação:

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO

Prezado Presidente,

Venho por meio deste solicitar a contratação de uma profissional de design para compor a equipe de comunicação da Fundação Theatro São Pedro. A contratação é fundamental para suprir as necessidades da instituição, com atividades como: desenvolvimento das atividades de design gráfico e campanhas institucionais, garantindo a qualidade e a identidade visual das nossas ações, tanto do Theatro São Pedro quanto do Multipalco, e de assessoria no marketing digital institucional, com objetivo de dar suporte a ampliação da divulgação do Multipalco Eva Sopher, Associação Amigos do Theatro São Pedro nas redes sociais e canais de internet, bem como as demandas correlacionadas ao crescimento digital desta Fundação.

As contratações temporárias seguem necessárias pois ainda não houve avanço no processo de reestruturação do quadro de pessoal da Fundação Teatro São Pedro e a realização de concurso público para os cargos relativos ao quadro de empregos permanentes fundacional.

A presente contratação tem por objetivo promover a substituição da profissional atualmente responsável pelas atividades de comunicação institucional da Fundação Theatro São Pedro - RENATA RAMALHO NICOLAI, CNPJ 44.476.735/0001-61-, assegurando a continuidade dos serviços, o aprimoramento da qualidade técnica necessária ao desenvolvimento das ações da instituição e a incorporação da criação de marcas próprias.

A área de Comunicação possui papel fundamental na divulgação da programação artística e cultural, na produção de conteúdo para os canais institucionais, no relacionamento com a imprensa, no atendimento às demandas de patrocinadores e parceiros, na gestão da comunicação digital e no fortalecimento da imagem da Fundação perante seus diversos públicos.



Considerando a necessidade de substituição da profissional atualmente vinculada à função, torna-se necessária a contratação de Luiza Padilha, profissional com formação e experiência compatíveis com as atribuições do cargo, apta a dar continuidade às atividades já desenvolvidas e contribuir para o atendimento das demandas institucionais da área.

A escolha de Luiza Padilha justifica-se por sua experiência na área de comunicação, especialmente em atividades relacionadas à produção de conteúdo, comunicação institucional, relacionamento com diferentes públicos e divulgação de projetos culturais. Seu conhecimento das dinâmicas do setor cultural e das ferramentas de comunicação contemporâneas contribui para a rápida integração às rotinas da Fundação, reduzindo o tempo de adaptação e garantindo a continuidade das ações estratégicas desenvolvidas pela instituição, em alinhamento com seus objetivos de promoção, valorização e difusão da cultura.

A contratação é especialmente relevante diante do volume de ações e projetos em andamento, da intensa programação cultural promovida pela Fundação Theatro São Pedro e da necessidade de garantir a adequada divulgação das atividades realizadas, evitando prejuízos à comunicação institucional e ao relacionamento com o público.

Dessa forma, a contratação de Luiza Padilha mostra-se necessária para assegurar a continuidade dos serviços, a preservação da memória operacional da área e o cumprimento dos objetivos estratégicos da Fundação Theatro São Pedro.

Dessa forma, solicito a aprovação e o trâmite da contratação de Luiza Padilha, assegurando a continuidade dos trabalhos institucionais desta Fundação.

Por fim, informamos que foram recebidos os seguintes orçamentos para fins de análise e definição da escolha da empresa:

- 1. Kelvin Araujo - Orçamento R\$ 5.000,00;*
- 2. Christian Vieira - Orçamento R\$ 7.000,00;*
- 3. Luiza Padilha - Orçamento R\$ 4.000,00.*

Porto Alegre, 10 de junho de 2026.

Flavia Lima Moreira

A demanda vem acompanhada dos 03 (quatro) ORÇAMENTOS (doc.SEI 1974704, 1974716 e 1974733), da autorização da autoridade superior (doc.SEI 1980894), bem como da SRO 47989 (doc.SEI 2065526) e da SRO Complementar 49386 (doc.SEI 2065601), para atender despesa com a contratação pretendida.

É o sucinto relato, passamos à análise.



II. Cumpre registrar, inicialmente, que através do PROA/SEI Nº 26/1166-0000002-2, ainda no presente exercício, foi procedida a contratação da profissional RENATA RAMALHO NICOLAI (CNPJ nº 44.476.735/0001-61) – Contrato nº 2026/020095, em substituição ao Contrato Nº 2025/023006, então firmado com MARIANA MACHADO DOS SANTOS (CNPJ nº 62.711.298/0001-03), visando idêntica prestação de serviços e sob a mesma justificativa de emergencialidade na contratação.

Referidos contratos, contudo, já foram objeto de distrato, por motivos técnico-administrativos distintos, mas que não atendiam, em ambos os casos, as demanda do setor.

Por esta razão, defende-se a novel contratação neste curto intervalo de tempo, em razão da continuidade dos serviços, afastando eventual questionamento acerca de duplicidade de contratos com idêntica finalidade.

III. Feito o registro, importa adentrar no mérito da contratação pretendida.

Como é de praxe em processos dessa natureza, destaca-se que a REGRA dos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública e particulares é o prévio processo licitatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988¹, *in verbis*:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(gn)

A exigência da licitação decorre da necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se obtém somente através da ampla competitividade.

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Junho 2026.



Isto é, seleciona-se a melhor proposta para um futuro contrato mediante a comparação objetiva das ofertas apresentadas pelos interessados, de forma isonômica.

Quando o legislador quis excepcionar a regra da licitação, ele o fez expressamente, pontuando as hipóteses em que não é possível ou não se faz necessária a licitação. Um desses casos é a emergencialidade da contratação evidenciada pela ausência de tempo hábil para a realização do devido certame, tal qual disposto no inciso VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021², que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (gn)

Quanto à caracterização da emergencialidade, importa destacar a lição do administrativista Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral³ que, ao comentar sobre a dispensa de licitação por emergência, assim esclarece:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”
(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34)

Nessa senda, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o conceito da emergencialidade, assim dispendo:

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso Junho 2026.

³ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Dispensa de licitação por emergência**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº 6, set., 2001. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=221> Acesso Junho 2026.



Art. 75.

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (gn)

No presente caso, impõe-se registrar que, conforme informado pela área demandante na Justificativa acostada aos autos (doc.SEI 1974213), as contratações temporárias seguem necessárias pois ainda não houve avanço no processo de reestruturação do quadro de pessoal da Fundação Teatro São Pedro e a realização de concurso público para os cargos relativos ao quadro de empregos permanentes fundacional.

De fato, há uma reestruturação do Quadro de Pessoal da Fundação Teatro São Pedro em curso, a qual teve início ainda em 2023, através do PROA 23/1166-0000174-0, com prosseguimento pelos PROAS 24/1166-0000074-9 e 24/1166-0000226-1, estes agora arquivados em razão da tramitação da última proposta constante no PROA 25/1166-0000118-0. É por meio desta reestruturação que se pretende o preenchimento desta e de outras funções de forma definitiva, com colaboradores concursados ou comissionados.

Até a presente data, contudo, ainda não se obteve desfecho com a aprovação da pretendida alteração legislativa, necessária para a realização de novas nomeações, o que também inviabiliza o encaminhamento do certame para a contratação pela CELIC, diante da iminência de ser resolvida a questão de forma definitiva.

Este contexto institucional encontra respaldo em fatos públicos amplamente divulgados pela imprensa, os quais evidenciam dificuldades operacionais decorrentes da insuficiência de pessoal enfrentada pela Fundação, circunstância que ocasionou a suspensão da programação do Multipalco para o início de 2026 e a conseqüente queda do então Presidente Antonio Hohlfeldt, e reforça a necessidade de adoção de medidas destinadas à preservação da continuidade dos serviços institucionais.



- <https://www.jornaldocomercio.com/cultura/2025/11/1225709-por-falta-de-pessoal-multipalco-vai-interromper-atividades-a-partir-de-janeiro.html>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/juliana-bublitz/noticia/2025/11/fundacao-theatro-sao-pedro-decide-suspender-a-programacao-do-multipalco-em-2026-por-falta-de-pessoal-cmhxlnf4w01k101604ef1ry97.html>;
- <https://www.correiodopovo.com.br/artegenda/fundacao-theatro-sao-pedro-suspende-atividades-a-partir-de-janeiro-1.1667530>
- <https://www.promoview.com.br/multipalco-porto-alegre-paralisa-programacao/>
- <https://sul21.com.br/noticias/cultura/2025/11/por-falta-de-pessoal-fundacao-theatro-sao-pedro-cancela-temporada-do-multipalco-em-2026/>
- <https://concerto.com.br/noticias/politica-cultural/por-falta-de-pessoal-multipalco-de-porto-alegre-anuncia-suspensao-da>
- <https://www.brasildefato.com.br/2025/11/26/governo-eduardo-leite-demite-presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-critica-sobre-falta-de-pessoal/>
- <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/11/26/antonio-hohlfeldt-e-exonerado-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-anunciar-suspensao-de-espetaculos-por-falta-de-pessoal.ghtml>
- <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/antonio-hohlfeldt-e-demitido-do-theatro-sao-pedro-1.1670212>
- <https://www.concerto.com.br/noticias/politica-cultural/presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-de-porto-alegre-e-demitido-apos>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2025/11/governo-cria-grupo-de-trabalho-para-resolver-crise-no-theatro-sao-pedro-cmi4zm02600rs013850rzqsxh.html>

Tal cenário permite reconhecer a existência de situação de urgência administrativa relativa à insuficiência de pessoal e ao referido risco de comprometimento das atividades de comunicação institucional, especialmente diante da ampliação substancial das atividades do Complexo Theatro São Pedro e do Multipalco Eva Sopher.

Assim, não se desconhece a obrigação de uma gestão eficiente pela Administração Pública, estabelecendo-se como regra o processo de licitação para a contratação de terceirizados e a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos. Mas, de outro lado, admite-se como efetiva exceção a contratação por procedimento emergencial quando os respectivos certames não puderem ser efetuados em tempo hábil e houver risco concreto de comprometimento da continuidade dos serviços públicos, hipótese cuja ocorrência é sustentada nos presentes autos.

Nesse sentido, registra-se que a caracterização concreta da situação emergencial relativa à insuficiência operacional da estrutura atualmente existente e à impossibilidade de absorção integral das demandas decorrentes da ampliação das atividades do Complexo Cultural Theatro São Pedro e Multipalco Eva Sopher pela equipe atualmente disponível, constitui matéria de natureza predominantemente técnica e administrativa, cuja avaliação e responsabilidade decisória competem à autoridade competente.

Nessa perspectiva, entende-se que a caracterização da situação emergencial, para fins de enquadramento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, envolve, além de juízo técnico-jurídico, avaliação administrativa quanto à intensidade e à concretude dos riscos operacionais enfrentados, inserindo-se no âmbito de discricionariedade do Gestor, a quem compete esta avaliação final.

Registra-se, outrossim, que a contratação emergencial, embora admitida, não pode ser utilizada como mecanismo permanente de suprimento de necessidades ordinárias da Administração. Sua admissibilidade, no caso concreto, decorre da alegada impossibilidade temporária de atendimento da demanda por outros meios administrativos disponíveis e da necessidade de evitar solução de continuidade na prestação das atividades institucionais, circunstâncias cuja efetiva ocorrência permanece ao crivo da autoridade competente.

Assim, considerando a sucessão de contratações destinadas ao atendimento da mesma necessidade administrativa, ainda que as contratações tenham sido encerradas antecipadamente e não no prazo máximo permitido em lei, recomenda-se que a Administração adote, com a maior brevidade possível, providências voltadas à implementação da solução definitiva para a demanda, seja mediante a conclusão da reestruturação funcional em curso, seja por outro instrumento juridicamente adequado, a fim de evitar a perpetuação de contratações emergenciais para atendimento de necessidade permanente.

IV. Superada a análise acerca da situação emergencial alegada, verifica-se que fora realizada nova pesquisa de mercado para a contratação, evidenciando que a prestadora de serviços **67.224.556 LUIZA DE ARAUJO PADILHA** (CNPJ nº 67.224.556/0001-32), apresenta o **menor valor mensal** proposto, conforme resumido no quadro que segue:

Serviço/Esopo	Empresa 01*	Empresa 02*	Empresa 03*	Valor médio
Prestação de serviços de comunicação institucional e produção de conteúdo	R\$ 5.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.333,33

*Empresa 01 = 50.918.388 KELVIN ARAUJO PEREIRA (CNPJ nº 50.918.388/0001-82)

*Empresa 02 = CHCOM ESTÚDIO LTDA (CNPJ nº 19.472.819/0001-80)

*Empresa 02 = 67.224.556 LUIZA DE ARAUJO PADILHA (CNPJ nº 67.224.556/0001-32)

Justificada a escolha do fornecedor em razão do menor preço ofertado, a contratação deverá observar o **prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano**, vedadas a prorrogação do respectivo contrato e/ou a recontração da empresa com base no mesmo dispositivo, sem prejuízo de sua rescisão antecipada caso obtida a solução definitiva para sanar a limitação de pessoal do setor.

Recomenda-se, também, que em não havendo perspectiva de avanço da reestruturação funcional, seja aberto processo licitatório para viabilizar uma nova contratação desta prestação do serviço, especialmente considerando que sucessivas contratações emergenciais destinadas ao atendimento da mesma necessidade administrativa podem descaracterizar o caráter excepcional da hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

V. ANTE O EXPOSTO, à vista dos elementos constantes dos autos e das justificativas apresentadas pela área demandante, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta de **67.224.556 LUIZA DE ARAUJO PADILHA** (CNPJ nº 67.224.556/0001-32), com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a continuidade das atividades institucionais, desde que a autoridade competente mantenha devidamente motivada a caracterização da situação emergencial e da indispensabilidade da medida. A contratação deverá observar o prazo máximo de vigência de 01 (um) ano, vedada a prorrogação, ou encerrar-se antecipadamente caso sobrevenha solução definitiva para a demanda, circunstâncias que deverão constar expressamente do instrumento contratual.



Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico e formal, limitando-se à análise dos pressupostos legais da contratação pretendida com base nas informações e documentos constantes dos autos, não abrangendo a verificação da efetiva necessidade da contratação, da suficiência da motivação administrativa, da caracterização material da situação emergencial, nem os aspectos de conveniência, oportunidade e gestão que permanecem sob responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

S.M.J., é o Parecer.

MÁRCIA STURM TRUCULO

Assessora Jurídica - OAB|RS 53.764



Documento assinado digitalmente

MÁRCIA STURM TRUCULO
Data: 22/06/2026 18:46:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>